



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM/LR

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.632

Recurso nº - 97.440 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido - DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. - Logrando o Contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea suas exigibilidades, não cabe imposição a título de passivo fictício na parte correspondente às obrigações que apresentam regularidade na liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONNY TRIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 52.983,36, no exercício de 1987.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

LR/AM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13727/000.101/89-51
RECURSO Nº 97.440
ACÓRDÃO Nº 103-10.632
RECORRENTE: TONNY TRIIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TONNY TRIIRRIENSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., com sede na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, Lojas 1 e A, no município de Três Rios, RJ, inscrita no CGC sob nº 29.376.613/0001-00, in conformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular a imposição corresponde à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de parte do Passivo Circulante, conta Fornecedores, no Balanço de 31.12.86, no montante de Cz\$ 82.140,33, com infração aos artigos 157, § 1º, 158, 180, 387; II, c/c arts. 645 e 676, III, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo argui que o Fisco procedeu a autuação embasado em indícios que não se coadunam com a realidade, que os documentos apreendidos estão regularmente contabilizados e não existem provas em contrário de que os mesmos não mereçam fê, cujos lançamentos até prova em contrário, encontram-se corretos e correspondidos nas épocas dos respectivos pagamentos. Aduz, que não se pode atribuir uma receita, ou sua omissão, quando aquela não existiu, pois os títulos escriturados apreendidos conservam as condições legais exigidas, não podendo, hipoteticamente, o Fisco levantar débitos por omissão de receitas, ainda quando a Defendente apresentou seus livros fiscais e contábeis, não recebendo qualquer censura do Fisco.

A decisão singular julgou improcedente a impugnação considerando a existência de duplicatas liquidadas em data extremamente distante de seu vencimento, sem cobrança dos usuais acréscimos financeiros, bem como outras irregularidades nas duplicatas em causa, como rasuras em datas e assinaturas com tipo de caneta e datas de pagamentos com outra.



No apelo, a Recorrente reitera que existem as notas fiscais correspondentes às compras e as duplicatas de sua liquidação, não gerando o atraso de pagamento omissão de receitas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

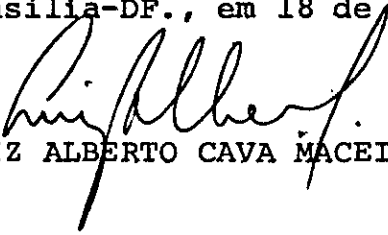
Do exame dos documentos de fls. 05/59, observa-se que alguns títulos não possuem características que os tornem inidôneos para fins de comprovação de exigibilidades, sendo que entendo insuficiente para presumir a inexistência de obrigações o mero atraso na liquidação dos mesmos, razão pela qual, inclino-me pela exclusão da tributação dos seguintes valores arrolados no Termo de Verificação e Apreensão de fls.04: nº 429/86-A, Cz\$ 3.990,00; Dupl. nº 508, Cz\$ 2.987,50; Dupl. nº 133-C, Cz\$ 2.490,90; Dupl. 133-B, Cz\$ 2.491,00; Dupl. nº 133-A, Cz\$ 2.491,00; Dupl. nº 509, Cz\$ 2.988,00; Dupl. nº 510, Cz\$ 2.988,00; Dupl. nº 233-A, Cz\$ 2.745,00; Dupl. nº 0141, Cz\$ 1.250,00; Dupl. nº 0305, Cz\$ 5.325,00; Dupl. nº 0233-B, Cz\$ 2.745,00; Dupl. nº 0233-C, Cz\$ 2.745,00; Dupl. nº 341/86, Cz\$ 3.915,00; Dupl. nº 1651, Cz\$ 2.484,00; Dupl. nº 050-A, Cz\$.... 1.916,46; Dupl. nº 053, Cz\$ 5.194,80; Dupl. nº 1942-3, Cz\$ 4.236,70.

Quanto aos demais apresentam diversas irregularidades na sua quitação, conforme evidenciado em relatório, devendo subsistir a imposição sobre a matéria.



Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 52.983,36, no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR